



Solução de Consulta nº 72 - Cosit

Data 24 de maio de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PRESTADORES DE SERVIÇOS DA FIFA. APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. ENTREGA DA ECF. OBRIGATORIEDADE.

Os denominados “Prestadores de Serviços da Fifa” estão obrigados a apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para os fatos ocorridos após 1º de janeiro de 2014, em atendimento à legislação fiscal vigente.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.750, de 2010, art. 2º, inciso X; Decreto nº 7.578, de 2010, art. 32; Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 2012, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, art. 5º.

Relatório

1. O interessado formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca de questão relacionada à obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).
2. Informa, inicialmente, que “foi habilitada aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20.12.2010, por meio do Ato Declaratório Executivo nº XX”. Prossegue, afirmando que a Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 28 de dezembro de 2012, em seu art. 2º, determinou que os denominados “Prestadores de Serviços da FIFA” estariam obrigados somente à apresentação da DIPJ e da Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Destaca que a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, além de instituir a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), determinou em seu art. 5º que as pessoas jurídicas ficassem dispensadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, da entrega da DIPJ.
3. Com base no que foi descrito acima, o Consulente entende que está dispensado da entrega da DIPJ em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014. Entende também que, por ausência de disposição normativa expressa, está dispensado da apresentação da ECF.
4. Apresenta, por fim, seu questionamento, abaixo transcrito:

Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que ela não está obrigada à apresentação da DIPJ (especificamente em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2014) ou da ECF?

Fundamentos

5. Trata a presente consulta, em essência, de verificar se os denominados “Prestadores de Serviços da FIFA” estão dispensados da apresentação da DIPJ e desobrigados de entregar a ECF.

6. A Lei nº 12.750, de 20 de dezembro de 2010, que estabeleceu diversas medidas na esfera tributária relacionadas à realização no Brasil da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014, assim dispôs (destacou-se):

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X – Prestadores de Serviços da Fifa pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou

c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

(...)

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras previstas neste artigo, qualquer que seja o seu objeto, somente poderão funcionar no País pelo prazo de vigência desta Lei, ainda que por estabelecimentos subordinados ou base temporária de negócios, salvo autorização do Poder Executivo, nos termos da legislação brasileira.

7. A Lei nº 12.750, de 2010, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, que assim dispôs, com relação ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (destacou-se):

Art. 32. O disposto neste Decreto não desobriga as pessoas jurídicas e físicas beneficiadas de apresentar declarações e de cumprir as demais obrigações acessórias previstas em atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. Especificamente com relação às obrigações acessórias destinadas às pessoas jurídicas favorecidas com os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 12.750, de 2010, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 2012, que assim dispôs (destacou-se):

Art. 1º A prestação de obrigações tributárias acessórias pelas pessoas jurídicas que gozam dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro

de 2010, relativos à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, deverá ser formalizada de acordo com o que dispõe a legislação tributária federal e, em especial, esta Instrução Normativa.

§ 1º As formas, os prazos para apresentação e as penalidades decorrentes da não apresentação ou da apresentação com incorreções das declarações de tributos a que estejam obrigadas as pessoas jurídicas de que trata o caput deverão obedecer ao estabelecido nas disposições normativas que regem essas declarações.

§ 2º Os entes domiciliados no Brasil, habilitados para a fruição dos benefícios fiscais referidos no caput não estão, em hipótese alguma, dispensados de apresentar as declarações de tributos exigidas dos contribuintes pela legislação tributária federal.

Art. 2º As bases temporárias de negócios instaladas no País pela Fédération Internationale de Football Association (Fifa), por Emissora Fonte da Fifa e por Prestadores de Serviços da Fifa, estão obrigadas à apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

9. Ou seja, apesar de contemplados com diversos benefícios fiscais, os denominados “Prestadores de Serviços da Fifa” estavam obrigados, assim como a maioria das pessoas jurídicas domiciliadas no país, a apresentar, mediante a entrega da DIPJ, as informações econômico-fiscais relativas às atividades por eles desenvolvidas, relacionadas aos eventos abarcados pela Lei nº 12.750, de 2010.

10. Entretanto, a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, estabeleceu para todas as pessoas jurídicas, com exceção daquelas especificadas no § 2º de seu art. 1º, a obrigatoriedade da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF):

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz.

(...)

§ 2º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1524, de 08 de dezembro de 2014)

III – às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.306, de 27 de dezembro de 2012; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1524, de 08 de dezembro de 2014)

(...)

11. Concomitantemente à exigência de apresentação da ECF, essa mesma Instrução Normativa dispensou a apresentação da DIPJ para todas as pessoas jurídicas (destacou-se):

Art. 5º As pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1489, de 13 de agosto de 2014)

Parágrafo único: As declarações relativas a rendimentos e informações econômico-fiscais a que se sujeitem as pessoas jurídicas serão prestadas na ECF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015)

12. A leitura atenta dos dispositivos acima permite concluir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil simplesmente substituiu a DIPJ pela ECF. Nenhum ato administrativo foi expedido com o fim de isentar os denominados “Prestadores de Serviços da Fifa” da obrigação de prestar as informações econômico-fiscais relativas às atividades executadas em território nacional até o fim da autorização legal para seu funcionamento. Desta forma, o Consultante, assim como a maior parte das pessoas jurídicas domiciliadas no país, deve apresentar a ECF em vez da DIPJ em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Conclusão

13. À vista do exposto, conclui-se que os denominados “Prestadores de Serviços da Fifa” estão dispensados de apresentar a DIPJ e estão obrigados a apresentar a ECF em atendimento à legislação fiscal vigente.

Encaminhe-se ao revisor.

[assinado digitalmente]

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit